

XI LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO N.º 33/XI/1ª

Da iniciativa de:

- Nelson Lourenço

ASSUNTO: *“Pretende que as pessoas colectivas sem fins lucrativos fiquem isentas de IRC e Pagamento Especial por Conta.”*

Nota Prévia

A petição em apreço deu entrada na Assembleia da República a 2 de Março de 2010, tendo sido remetida por S. Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças (5ª Comissão), para apreciação.

Verificando-se que o objecto e pretensão da Petição n.º 33/XI são idênticos ao das Petições n.ºs 21/XI, 22/XI, 23/XI e 24/XI que oportunamente foram admitidas em Comissão, sugere-se a junção das mesmas num único processo de tramitação e a sua distribuição ao mesmo Relator.

Da petição

- ✓ O Senhor Nelson Lourenço subscreve a Petição n.º 33/XI/1ª a título individual;

O peticionário vem apelar a que as organizações não governamentais que não persigam o lucro dos seus associados, sejam isentas em sede de Imposto sobre o Rendimento Colectivo (I.R.C.) e de Pagamento Especial por Conta (P.E.C.).

Na respectiva fundamentação, o subscritor destaca os seguintes factos e situações:

As organizações nacionais não governamentais nacionais e sem fins lucrativos, já deram provas suficientes da sua utilidade pública, sendo mesmo reconhecida através de estatutos consagrados na lei, não se entendendo porque razão lhes são impostos, entre outras, obrigações no domínio fiscal, que constituem um obstáculo ao seu normal funcionamento.

Apreciação

O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e o subscritor está correctamente identificado.

Estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto – Exercício do direito de petição -, na redacção dada pelas Leis nºs 6/93, 15/2003 e 45/2007, respectivamente, de 1 de Março, 4 de Junho e 24 de Agosto, pelo que se propõe a sua admissibilidade.

A matéria objecto da petição parece integrar-se no âmbito das competências da Comissão de Orçamento e Finanças ao abordar matéria de âmbito fiscal.

A Comissão competente deverá apreciar e deliberar sobre as petições em apreço no prazo de 60 dias a contar da sua admissão.

A Comissão poderá deliberar, se assim o entender, durante o exame e instrução, ouvir o peticionário e/ou ouvir o responsável pelo serviço da Administração visado na petição, o titular da pasta de Finanças, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, bem como solicitar informação que considere relevante para o processo.

Conclusão

Em resumo:

- a) A petição n.º 33/XI parece ser de admitir;
- b) Em consequência, se for aprovada a sua admissão, deverá ser distribuída ao Deputado Relator nomeado, para a elaboração de Relatório, sugerindo-se que Relator seja aquele que foi designado para elaborar o Relatório das Petições n.ºs 21/XI, 22/XI, 23/XI e 24/XI.

Palácio de S. Bento, 16 de Março de 2010.

A Assessora Parlamentar,


Margarida Rodrigues

Aprovado por unanimidade,
na ausência do G.P. PCP, em
reunião de 17.3.2010

